



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000400237**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007700-41.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que são apelantes GABRIEL FRANCO CAZAROTI, DIOCEIA APARECIDA MOREIRA FRANCO VIANA, LUCINEIA FRANCO CAZAROTI, RODOLFO FRANCO VIANA, AUGUSTO FRANCO VIANA e ANTONIO DE PADUA VIANA, é apelado BANCO BARI DE INVESTIMENTOS E FINANCIAMEN-TOS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**MICHEL CHAKUR FARAH**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1007700-41.2023.8.26.0604**

**Apelantes:** Gabriel Franco Cazaroti e outros

**Apelado:** Banco Bari de Investimentos e Financiamentos S/A

**Juiz de origem:** Rodrigo Jae Hwa Na

**Comarca:** Sumaré

**Voto nº 6103**

**Apelação - Ação de consignação em pagamento - Cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária - Sentença de improcedência - Apelo dos autores - Alegação de desrespeito à carência oferecida quando da oferta- Banco que teria prometido quatro meses de prazo a contar da liberação dos recursos - Inexistência de comprovação quanto ao termo inicial de contagem - Disponibilização da quantia em conta bancária em 31/01/2023, com cobrança da primeira parcela em 12/02/2023 - Irrazoabilidade - Impossibilidade do tomador de empréstimo de trabalhar o capital injetado na sociedade e implementar mudanças na operação - Exigibilidade do pagamento das prestações a contar da data da assinatura do contrato somente se liberado o dinheiro na mesma ocasião, o que não ocorreu no caso concreto - Pagamento oferecido pelos autores nestes autos imputados ao mês de maio, portanto, e somente a este - Inexistência de integral pagamento, portanto, pois outros depósitos não foram efetivados - Banco que teria se recusado à aceitação de propostas de acordo - Irrelevância - Obrigação inexistente em entabular transação - Reconhecimento de pagamento de uma única prestação, relativa a maio - Sentença parcialmente reformada - Recurso provido em parte.**

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação desafiando a r. sentença (fls. 376/378) de improcedência aos pedidos iniciais em ação de consignação em pagamento fundada em cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária.

Apelam os autores, em recurso bem processado (fls. 389/401), sob o fundamento de que o banco apelado agiu de má-fé ao se negar ao cumprimento da carência oferecida, que consistia em prazo de quatro meses para pagamento da primeira prestação do empréstimo. O réu recusou todas as propostas de acordo feitas pelas partes e recusou-se, ademais, a encaminhar as parcelas dos valores devidos. Não previram a incidência de juros abusivos, nem o descumprimento do prazo de carência oferecido. Insurgiram-se, finalmente, contra a correção do valor da causa, que deveria corresponder ao quanto se pretende consignar. Pugnou, finalmente, pela reforma nos honorários advocatícios, que deveriam tomar por base o valor da causa.

Contrarrazões do banco apelado a fls. 407/415.

É o relatório.

Respeitada a decisão do ilustre magistrado, o recurso prospera em parte, como adiante se verá.

De partida, rejeito o inconformismo relacionado ao valor da causa.

A teor do artigo 292, §3º, CPC: “O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

O valor atribuído à causa pelos autores, ora apelantes, não corresponde nem à soma das parcelas atrasadas (R\$ 26.104,18, fl. 07), tampouco ao valor do contrato para afastar a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia no ato da

contratação, que, supõe-se, era o proveito econômico principal da ação distribuída (pedidos, item “c” da petição inicial, fl. 18).

Quanto à alegação de descumprimento da promessa de oferecimento de carência de quatro meses, razão assiste aos autores.

O prazo de carência de quatro meses é incontroverso: autores e réu concordaram em que foi, realmente, concedido este prazo.

Contudo, os instrumentos não consignam de que ponto contar-se-iam os quatro meses para a exigência da primeira prestação.

O vencimento da primeira prestação, como constou do contrato, ocorreu em 12/02/2023 (fl. 80), do que se conclui que os meses de carência foram mesmo concedidos e contados da data de assinatura do contrato.

Ocorre que esta interpretação não é consentânea com a boa-fé que as partes devem guardar nas tratativas, na execução e na extinção do contrato.

Deveras, não há sentido em oferecer uma carência de quatro meses ao mutuário a contar da data de assinatura do contrato se o numerário foi creditado em conta quatro meses após a contratação e, portanto, os pequenos empresários teriam somente um mês para trabalhar sob o efeito da injeção de capital no negócio e se preparar para a restituição do empréstimo com o pagamento das parcelas.

Em outros termos, no caso concreto, a da data de assinatura do contrato foi em 30/09/2022 (fl. 76); o empréstimo foi

liberado na conta bancária do coautor Gabriel em 31/01/2023 e o vencimento da primeira prestação foi estipulado para 12/02/2023 (fl. 80).

Ora, se os empresários tiveram acesso ao dinheiro somente em 31/01/2023<sup>1</sup>, não é lógico, tampouco razoável ou de boa-fé que a primeira prestação vença em 12/02/2023 porque, como já dito, os eles, obviamente, não conseguiriam absorver o montante do empréstimo na operação de modo a impactar significativamente as vendas ou o faturamento.

Receber o empréstimo em 31/01/2023 e cobrar a primeira prestação do empréstimo em 12/02/2023 equivale a não oferecer carência alguma, pouco importando, na prática, a data da assinatura do contrato.

Aliás, a data da assinatura do contrato só seria relevante se, com ela, o numerário mutuado fosse imediatamente disponibilizado, o que não foi o caso – e disso ninguém discordou.

Nesse passo, com razão os apelantes quanto à inexistência da carência, que efetivamente não foi concedida, e o pagamento de R\$ 6.011,59 (fl. 130) refere-se à maio de 2023, que corresponde à data de carência de quatro meses a partir da efetiva disponibilização do empréstimo.

Daí porque a mora se deu a partir do mês de maio , tendo os apelantes realizado o pagamento somente desta primeira prestação – a de maio de 2023.

---

<sup>1</sup> Quando do crédito da quantia na conta bancária de Gabriel, segundo relato do próprio, embora ausente de disponibilização, mas, a outro lado, ausente qualquer impugnação do banco réu quanto à data do depósito da quantia.

Do acolhimento deste ponto, porém, não é possível concluir que a consolidação da propriedade do imóvel tenha sido indevida.

Cuidando-se de ação de consignação em pagamento, era de se supor que os devedores fossem continuar depositando os valores devidos nos autos, além de pagar os atrasados, mas nada disso sobreveio.

No agravo de instrumento<sup>2</sup> sob minha Relatoria, em votação unânime deste órgão colegiado, decidiu-se que os agravantes foram corretamente notificados a respeito da realização dos leilões, como por eles mesmos admitido.

Rejeito, igualmente, a alegação dos contratantes de que o banco réu não aceitou nenhuma das propostas de acordo, tampouco quis remeter os boletos para pagamento.

Ora, a instituição bancária não está obrigada, nem pela lei, nem pelo contrato, a aceitar proposta de acordo dos devedores.

Quanto aos boletos, não é que a instituição bancária tenha se recusado ao envio; ela se recusou a enviar na forma como pretendiam os devedores, ou seja, boletos individuais, um a um. O banco réu concordou em enviar o boleto para pagamento da dívida toda. É o que se deduz do diálogo mantido pelo aplicativo de troca instantânea de mensagens WhatsApp a fl. 8, especificamente.

Não há, pois, falar em obtenção de vantagem manifestamente indevida, considerando que o banco pretendia o mero recebimento dos valores efetivamente vencidos.

Não antevejo qualquer conduta de má-fé pelo

---

<sup>2</sup> 2310111-33.2023.8.26.0000, j. 18/12/2023, fls. 365/375.

apelado que conduza à imposição de penalidade, mas somente ausência de boa prática contratual que consistiu em autorizar prazo diminuto para pagamento do empréstimo.

O argumento de abusividade dos juros (fl. 397) não convence, respeitosamente, porque desacompanhado de demonstrativo de que isso efetivamente ocorreria.

A insistência no argumento de que foram compelidos à assinatura do contrato não os beneficia porque, como bem se sabe, há muitas opções de linhas de crédito no mercado para o pequeno empreendedor, oferecidas por diversas instituições financeiras. Não há qualquer indício de que tenham sido forçados a tanto.

Forte nestas considerações, tenho que a r. sentença deve ser reformada em parte, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, meu voto dá parcial provimento ao recurso, para declarar paga a primeira parcela do contrato, vencida em maio de 2023, julgando improcedentes os demais pedidos. Evidente que, uma vez reconhecido que a mora se deu apenas em maio de 2023, os juros moratórios devem ser recalculados considerando esse marco como início da mora. Custas e despesas pelos autores, porque o réu decaiu de parte mínima, de modo que se mantém a distribuição da verba da sucumbência.

Finalmente, para acesso às vias extraordinária e especial, dou por prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional discutida nos autos, tornando desnecessária a oposição de embargos de declaração para esse fim.

MICHEL CHAKUR FARAH  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO